



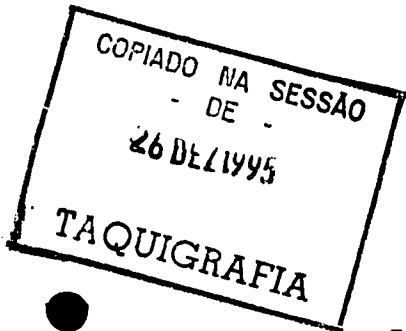
Câmara Municipal de

Folha n.º 106 do proc.

de 19

São Paulo

PARECER Nº 195 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 973/95



Liolo
J. J. J.
26/12/95

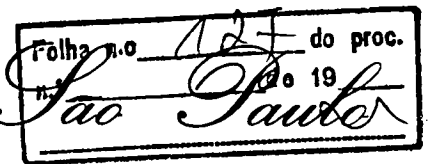
O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e, ainda, extinguir, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

O artigo 2º da propositura estabelece isenção do IPTU e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 (noventa) metros quadrados e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e estabelece desconto de R\$ 18.000,00 sobre o valor venal dos imóveis com valor venal entre R\$ 18.000,00 e R\$ 100.000,00.

A Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 1996, passa a ser substituída pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou por qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, venha a ser



Câmara Municipal de



utilizada em seu lugar, de forma que, quando qualquer valor de natureza tributária for expresso em UFMs, ele deverá ser multiplicado pelo fator 47,66096.

Os valores unitários de metro quadrado de construção e os de metro quadrado de terreno são atualizados, conforme anexos.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, III, 130, I e II, 133, I, e 136 da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

No que tange à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o projeto de lei visa a taxação da limpeza pública e conservação de vias e logradouros em níveis compatíveis com o poder aquisitivo dos munícipes que se utilizarão destes serviços, já que existe uma diferenciação entre imóveis construídos ou não e os diversos usos e zonas.

A atualização dos valores unitários do metro quadrado de construção também é de justiça.

Quanto à substituição do indexador de UFM, com o término desta, para UFIR, isto não tem maiores significados já que a sua definição pelo governo federal resguardará as receitas municipais.

Desta forma, esta Comissão se posiciona favoravelmente à propositura apresentada pelo Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, as alterações introduzidas na sistemática tributária no que tange ao IPTU e às taxas imobiliárias se nos afiguram corretas, eis que visam aprimorar os instrumentos de equidade e justiça fiscal, mormente com a correção da Planta Genérica de Valores. Ademais, a transformação da UFM, indexador atual dos tributos municipais, para a unidade monetária de conta fiscal federal é também medida acertada, objetivando a equa-



Câmara Municipal de

Folha n.º 128 do proc. n.º 19
São Paulo

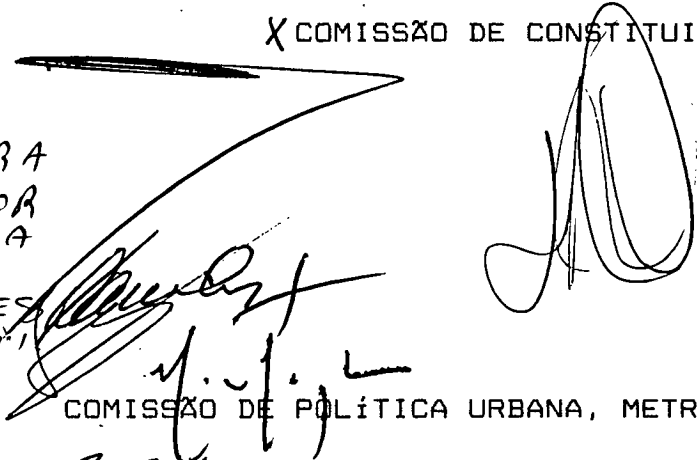
lização do sistema de indexação municipal com o do governo federal.

Portanto, favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

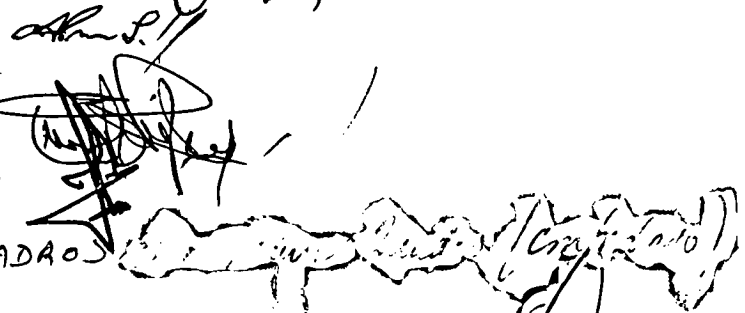
X COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- DO ACIO
- TATO
- MEMURA
- MENTOR
- CATEGA
- UEDA
- SANCHES
- UIVIARI
- MECO



COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

- PAIVA
- AC DAIZA
- BAUNO
- EMILIO
- F. Lima
- LAGELO
- AMA BUADAO



X COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- ACMIR
- EDILSON
- EDSON
- GARIB
- J'NDIO
- MOURAD
- GILSON
- UISCOMÊ
- ZENAS

